| | |
|---|---|
| Para: SNC | MEMO/SNC/GNA/Nº 25/05. |
| De: GNA | Rio de Janeiro, 23 de junho de 2005. |

**PROCESSO Nº RJ-2005-3545**

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: D'AGOSTINI CONSULTORIA E AUDITORIA S/S

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso tempestivo da D'AGOSTINI CONSULTORIA E AUDITORIA S/S tendo em vista a cobrança de multa cominatória diária prevista no artigo 18, inciso I, da Instrução CVM Nº 308/99, em virtude do descumprimento do prazo limite de 30 (trinta) dias para entrega de cópia de alteração contratual arquivada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de acordo com o estabelecido no artigo 17, do inciso II, da mesma Instrução.

2. Cabe destacar que a recorrente enviou cópia do instrumento de alteração contratual da sociedade em 05/10/2004, não obstante o referido documento tenha sido registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas em 29/01/2004.

3. Em suas alegações, a recorrente não esclarece os motivos do atraso da apresentação de referida alteração contratual, limitando-se apenas a informar que a comunicação não foi efetuada dentro do prazo estipulado pela Instrução CVM n.º 308/99, em virtude de o assunto estar sendo conduzido por advogado contratado especificamente para aquele fim.



4. Adicionalmente, alega que a multa ora aplicada representa quase 1% (um por cento) do faturamento do exercício de 2004, o que ocasionará necessidade de obtenção de empréstimos bancários para sua quitação. Finalizando sua contestação, a recorrente solicita que esta Comissão acate o presente recurso, já que a multa aplicada poderia inviabilizar o negócio, comprometendo-se, ainda, a não incorrer mais em tal situação.

6. Em nosso entendimento, os artigos 17 e 18 da Instrução CVM Nº 308/99 são claros em determinar que os auditores independentes providenciem a oportuna atualização de seus documentos e informações perante esta CVM, observando os prazos especificados nos citados artigos, ocorrendo, do contrário, a aplicação de multa cominatória diária. No presente recurso, está plenamente evidenciado que a recorrente encaminhou a documentação requerida fora do prazo, além do que, não foram apresentados quaisquer fatores que possam ser considerados como atenuantes à infração cometida.

7. Isto posto, não foi vislumbrado qualquer fato novo que pudesse indicar a necessidade de revisão da multa ora aplicada.

À superior consideração.

Em 23/06/2005.

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Analista de Normas de Auditoria

De acordo,

À consideração do SNC

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo. Ao SGE para encaminhamento ao Colegiado.

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria